

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.341, DE 2011

O inciso VI do art. 252 e o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação.

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto

Relator: Deputado Lourival Mendes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Valdemar Costa Neto, pretende alterar a redação dos artigos 252 e 267 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. A primeira alteração determina que o auto de infração pelo uso de fone de ouvido seja lavrado na presença do condutor. A segunda mudança torna obrigatória a aplicação da penalidade de advertência por escrito, nos casos de infração de natureza leve ou média, quando o condutor não for reincidente na mesma infração no prazo de doze meses.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise introduz duas importantes modificações no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Uma das alterações determina que o auto de infração pelo uso de fone de ouvido seja lavrado na presença do condutor. A outra torna obrigatória a aplicação da penalidade de advertência por escrito, nos casos de infração

de natureza leve ou média, quando o condutor não for reincidente no prazo de doze meses.

Acreditamos que a primeira mudança proposta é absolutamente pertinente. Hoje, quando o agente de trânsito multa o condutor pelo uso do fone de ouvido, não há necessidade de parar o veículo para lavrar o auto de infração. Isso tem dificultado sobremaneira a defesa do condutor e colocado em risco o contraditório, uma vez que, para a maioria das pessoas, é impossível lembrar-se do ocorrido após passadas várias semanas entre o cometimento da suposta infração de trânsito e a chegada da notificação pelos correios.

Assim, para que o processo se dê de forma transparente e o condutor possa ter melhores condições de defender-se de um eventual equívoco na autuação da infração, entendemos ser realmente necessária a alteração no texto do CTB para obrigar que o agente de trânsito lave o auto na presença do condutor, no local onde constatar a infração.

Além da referida alteração, pelos mesmos motivos já apresentados, julgamos necessário estender a obrigatoriedade de lavratura do auto de infração “*in loco*” aos demais incisos do mesmo artigo, todos relacionados a condutas durante o ato de dirigir veículo automotor, quando a autuação, no momento da infração, poderá evitar injustiças e, até mesmo, ter seu efeito educativo ampliado.

Quanto à segunda alteração, que pretende tornar obrigatória a penalidade de advertência para infrações leves e médias quando o condutor não for reincidente no prazo de doze meses, concordamos parcialmente. Consideramos justa uma penalidade de advertência para as infrações do tipo leve, mas esse mesmo entendimento não pode ser estendido genericamente para as infrações de média gravidade. Existem infrações médias que trazem consequências importantes tanto para a segurança quanto para a fluidez do tráfego, como, por exemplo, a infração decorrente do trânsito em velocidade superior à permitida em até 20% ou aquelas referentes à parada e estacionamento do veículo.

Assim, em nosso entender, poderíamos alterar a legislação para exigir a aplicação de advertência na primeira infração de natureza leve ocorrida no prazo de doze meses, mas continuar deixando para a autoridade de trânsito a decisão sobre a penalidade a ser aplicada à infração de média gravidade, ocorrida nas mesmas circunstâncias.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.341, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2011.

Deputado **LOURIVAL MENDES**
Relator

|